

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2004

Dispõe sobre a organização da Junta Comercial do Distrito Federal, alterando dispositivos da Lei 8934, de 18 de novembro de 1994.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os artigos abaixo enumerados da Lei Nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações

**“Art. 11.** Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:(NR)

.....

**“Art. 12** .....

.....

“IV – os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores.(NR)

.....

**“Art. 22** O presidente e o vice-presidente serão nomeados, nos Estados e no Distrito Federal, pelos governadores, dentre os membros do colégio de vogais.(NR)

.....

**“Art. 25** O secretário-geral será nomeado, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.(NR)

.....

**“Art. 31** Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal”.(NR)

.....

Art. 2º.: Revogam-se, na Lei 8934, de 18 de novembro de 1994, o parágrafo único do art. 6º e o art. 62.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei 8934/94, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é subordinado administrativamente, em todo o território nacional, aos governos estaduais.

A mesma lei, porém, abre exceção para o Distrito Federal, ao estabelecer que a Junta Comercial (JCDF) é subordinada à União, integrando a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Tal situação excepcional teve origem na Lei nº 4726, de 13 de julho de 1965, que criou a Junta Comercial do Distrito Federal, delegando-lhe a responsabilidade de executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e de agentes auxiliares, tais como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais e administradores de armazéns-gerais.

À época, justificava-se a exceção pela razão óbvia de que a nova Capital da República, recém construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa que lhe permitisse incumbir-se, por conta própria, da organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.

Passados os anos, aquelas deficiências iniciais desapareceram. O Distrito Federal é, hoje, uma das mais pujantes unidades da Federação e apresenta índices sociais e econômicos que a colocam entre as mais avançadas do País.

Encontram-se, portanto, superadas as razões que levaram o legislador a excepcionalizar o DF na estruturação das Juntas Comerciais.

É de inteira justiça, portanto, que se elimine aquele entrave legal e se delegue ao Distrito Federal o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins, igualando-o, neste sentido, às demais unidades da Federação.

Pelo exposto, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**José Roberto Arruda**

Deputado